

VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: UM ESTUDO COMPARADO SOBRE A LEGISLAÇÃO ARGENTINA E BRASILEIRA

Mirela Lima de Oliveira (IC) e Arthur Roberto Capella Giannattasio (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo comparado da violência de gênero contra a mulher entre Argentina e Brasil. Com o fim de identificar as diferenças e semelhanças entre as definições, tipos e âmbitos de violências, presentes nas legislações nacionais e nos tratados assinados e ratificados em comum. Além de analisá-los com ênfase no estudo jurisprudencial do tribunal superior da Argentina e do Brasil de casos em que o sujeito passivo é a mulher adulta (19-59 anos), por meio do método quantitativo-descritivo. Constatando a variação do conceito, tipos e âmbitos de violência contra a mulher entre os registros dos tribunais anteriores e posteriores à criação das leis integral argentina (2009) e específica brasileira (2006) que versam sobre violência de gênero contra a mulher.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Gênero; Estudo comparado.

ABSTRACT

The presente work has as objective a comparative study of gender-based violence against women between Argentina and Brazil. In order to identify the differences and similarities between the definitions, types and fields of application of violence against women, present in the national laws and treaties signed and ratified in common. In addition to analyzing them with an emphasis on jurisprudential study of the High Court of Argentina (CSJN) and High Court of Brazil (STF) in cases which the taxable person is the adult women (19-59 years), through quantitative descriptive method. Noting the variation of concept, types and levels of violence against women among the records of the courts before and after the creation of the Argentine full-laws (2009) and Brazilian specific (2006) that deal with gender-based violence against women.

Keywords: Violence against women; Gender; Comparative study.

INTRODUÇÃO

Fenômeno antigo e mundial, a violência contra a mulher apresenta-se em formas e em proporções que diferem de país para país. Em uma pesquisa realizada pelo Mapa de Violência de 2015 analisando as taxas de homicídios de mulheres em 83 países do mundo, a Argentina encontra-se em 28ª posição (Taxa 1,4 / Ano 2012) e o Brasil em 5ª posição (Taxa 4,8 / Ano 2013), 23 posições acima da Argentina (WASELFISZ, 2015, p. 28). Ademais, uma pesquisa realizada em 41 países pela Asociación de la Encuesta Mundial de Valores no ano de 2010, 17 países, $\frac{1}{4}$ ou mais das pessoas entrevistadas pensa ser justificável para um homem bater em sua esposa; na Argentina o percentual é de aproximadamente 3% das pessoas - país com menor índice da América Latina e do Caribe - enquanto no Brasil o percentual é de aproximadamente 17% das pessoas (TURQUET, 2011, p. 34). Isto posto pode-se constatar o desnível existente entre os índices da Argentina e do Brasil quando o assunto é a violência de gênero contra a mulher.

Dessa forma, o objetivo do trabalho é comparar o tratamento jurídico da violência de gênero contra a mulher entre Argentina e Brasil. E identificar, com base nas fontes imediatas (leis nacionais e tratados) e mediatas (jurisprudências dos tribunais supremos), o conceito de violência contra a mulher, os tipos de violências normatizadas, as definições dos tipos de violência e a delimitação do âmbito de proteção da mulher.

O estudo das fontes imediatas atentou-se nas legislações nacionais que tratam diretamente da violência de gênero contra a mulher. A lei integral argentina, denominada Lei de Prevenção de Proteção, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em áreas onde desenvolvem suas relações interpessoais (Lei nº 26.485 de 2009) e a lei específica brasileira, conhecida por Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006). Com o fim de comparar e examinar os conceitos, tipos e âmbitos apresentados pela legislação argentina e brasileira. Ademais, o estudo utilizou como fonte secundária os tratados do sistema global e regional assinados e ratificados em comum, com foco na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará).

O presente artigo apresenta ainda a análise jurídica jurisprudencial por meio do método quantitativo-descritivo entre a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina (CSJN) e Supremo Tribunal Federal (STF) por ser o último dos tribunais na hierarquia judicante. Portanto, suas decisões não podem ser apeladas para nenhuma outra instância, ocupando, assim, o mais elevado grau de jurisdição.

Trata-se de uma análise descritiva quantitativa, na qual se verifica a incidência dos conceitos, tipos e âmbitos de violência de gênero contra a mulher nas jurisprudências dos

tribunais superiores a partir das variáveis: ano e faixa etária. Sendo que a busca jurisprudencial no tribunal superior argentino e brasileiro foi filtrada, respectivamente, por meio das seguintes palavras-chave: “violencia contra la mujer” e “violencia doméstica na CSJN; “violência e contra e mulher”; “violência e doméstica” no STF. Totalizando 32 resultados obtidos na CSJN e 55 registros no STF. No entanto, somente 12 jurisprudências da CSJN e 32 jurisprudências do STF foram analisadas em razão de versarem sobre violência de gênero contra a mulher adulta (19 a 59 anos de idade).

Com recorte temporal em dois períodos, anterior e posterior à criação das leis que tratam especificamente da violência de gênero contra a mulher. No caso da Argentina houve a análise comparativa do período anterior e posterior a 2009 e para o Brasil este exame ocorreu entre o período anterior e posterior a 2006. Possibilitando a constatação de que o quadro argentino e brasileiro anterior às leis sobre violência de gênero contra a mulher eram díspares. No entanto, com o advento da Lei Maria da Penha, os registros jurisprudenciais brasileiros apresentaram um panorama equivalente ao exposto pelo tribunal argentino quanto aos tipos e âmbitos de violência de gênero contra a mulher.

Por fim, embora o tribunal superior brasileiro apresente maior incidência de casos que citam a lei que versa sobre violência de gênero contra a mulher do que o tribunal superior argentino, não há caso algum cujo conceito de violência de gênero contra a mulher seja mencionado. Em contraposição aos registros do tribunal superior argentino que apresentam definições da CEDAW, Convenção do Belém do Pará e da legislação integral.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: CONCEITOS, TIPOS E ÂMBITOS

A primeira definição global de violência contra a mulher surgiu em 1992, por meio da Recomendação Geral nº 19 feita pelo Comitê de Monitoramento¹, organismo institucional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU). E não foi baseada no gênero, mas no sexo. É “a violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional” mediante violência física, mental, sexual, ameaça e privação de liberdade (CEDAW, 2002, p. 37).

A preocupação em definir o conceito de violência contra a mulher, mesmo que baseada no sexo demonstra uma alteração de mentalidade da sociedade mundial que contém raízes patriarcais e machistas. Além de um avanço ao reconhecer a violência contra a mulher como um problema social e político (UNODC, 2011, p. 13 e 14).

¹ O Comitê de Monitoramento possui a finalidade de analisar os avanços que as mulheres conseguiram na sociedade com o uso da Convenção (art. 17, CEDAW – 1979).

Todavia, fundamentar o conceito no sexo feminino e masculino é um problema. Em razão de considerarem as diferenças existentes entre homem e mulher fundadas nas diferenças biológicas. Assim sendo, com a utilização do termo “sexo” as mulheres são discriminadas pela natureza (TELES; MELO, 2002, p. 17). Argumento utilizado, erroneamente, para explicar a superioridade masculina frente à figura feminina (BEAUVOIR, 1970, p. 8 e 9). Acarretando a inferiorização da mulher, por ser julgada pela fragilidade em relação aos homens, que evidentemente possuem força física superior em relação às mulheres.

A questão do gênero demorou a ser incluída no sistema legislativo. Esta incorporação deve-se aos movimentos sociais feministas após a II Guerra Mundial. Que insatisfeitas com as teorias existentes das quais explicavam a hierarquia entre homens e mulheres (SCOTT, 1995, p. 85), fundamentavam sua demanda baseada na ideologia da escritora francesa Simone de Beauvoir. De que a hierarquia existente entre homens e mulheres não era uma construção biológica, mas social (BEAUVOIR, 1970, p. 10). Rejeitando, assim, a utilização do termo “sexo” e defendendo a aplicação do termo “gênero”.

Dessa forma, inserido de forma gradual, somente a partir dos anos 80 houve o rompimento com a ideia de definição de violência contra a mulher baseada no sexo e prevaleceu a compreensão fundada no gênero. Uma vez que, de forma clara, permite a concepção de uma histórica cultura mundial de desigualdade social e econômica do feminino, devido aos papéis impostos e consolidados pelo patriarcado que acarretam a inferioridade da figura feminina frente à masculina (TELES; MELO, 2002, p. 17/18).

Em 1993, ano que os direitos das mulheres foram reconhecidos como direitos humanos universais (TELES; MELO, 2002, p. 34), a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres expôs um conceito expresso e global de violência contra a mulher baseado no gênero. No qual caracteriza violência de gênero contra a mulher qualquer ato que “resulte ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada” (art. 1º).

Ao comparar com a concepção trazida pela CEDAW, esta segunda definição de violência contra a mulher traz ampliação e evolução à expressão “violência contra a mulher”. Visto que substitui o termo e, conseqüentemente, o conceito de sexo pelo de gênero. E descreve, em um rol exemplificativo, quais os resultados ou possíveis resultados ocasionados por esse tipo de violência. Ademais, ao atingir tanto a esfera pública, quanto à privada, rompe com o entendimento de que a esfera privada não poderia ser violada em nenhum aspecto (PIOVESAN, 2012, p. 202).

A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993) determinou, ainda, como âmbitos de violência de gênero contra a mulher o plano familiar, a comunidade em geral e o Estado. Além de incluir subtipos de violência aos campos delimitados, salvo na esfera do Estado. No contexto familiar é englobada a “violência relacionada ao dote, violação conjugal, mutilação genital feminina” e a exploração de mulheres (art. 2º, “a”). Enquanto no terreno da comunidade em geral são inseridos o “assédio, intimidações sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada” (art. 2º, “b”).

No ano seguinte, em 1994, proveniente da Organização dos Estados Americanos (OEA), sistema regional de tratados, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) trouxe em seu art. 1º uma definição semelhante à trazida pela Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres. Na qual definiu violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

A descrição sobre violência contra a mulher trazida pela Convenção do Belém do Pará em comparação com a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres manteve como alicerce o gênero, a abrangência ao campo privado, bem como as decorrências trazidas por esse problema em um rol exemplificativo. Mas é a primeira a reconhecer que a violência de gênero contra a mulher pode acarretar a morte, assim como destacar o estupro como uma das formas de violência contra a mulher. Além disto, no contexto da comunidade evidencia a “tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro” e o assédio sexual em instituições de saúde.

Para a jurista Flávia Piovesan, esse tratado internacional “elencar um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência” (PIOVESAN, 2012, p. 202). E reconhece a violência de gênero contra a mulher como um problema gravíssimo e difuso que necessita de máxima atenção. A fim que sejam aplicadas medidas que combatam esse problema, já que a vida é o principal direito humano.

As duas únicas Repúblicas Federativas da América do Sul, Argentina e Brasil assinaram e ratificaram os acordos internacionais primordiais² que permeiam a seara dos direitos das mulheres (UNODC, 2011, p. 19), inclusive os referidos acima. Por conseguinte,

² Sistema Global: Convenção sobre Igualdade de Remuneração nº. 100 – OIT (1951); Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953); Convenção sobre a Discriminação nº 111 - OIT (1958); CEDAW (1979); Conferência de Viena (1993); Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (1993); Conferência sobre População e Desenvolvimento – Cairo (1994); Declaração de Beijing (1995). Sistema Regional: Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher, 1933; Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher (CIDM), 1948; Convenção de Belém do Pará (1994).

“conferem o efeito jurídico e força obrigatória aos direitos reconhecidos” (BRASIL, 2006, p. 09). Por essa razão, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH) em virtude da violabilidade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção do Belém do Pará em razão da “inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana”, conforme o Ministro Marco Aurélio afirma no relatório da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424.

A denúncia realizada pela Maria da Penha Maia Fernandes e a condenação pela CIDH³ expôs ao mundo o tratamento negligente e omissivo ao problema de violência de gênero dado pelo Estado brasileiro⁴. Diante disso, os legisladores brasileiros elaboraram a Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha que zela pela prevenção, diminuição e extinção da violência contra a mulher no âmbito doméstico e intrafamiliar, em conformidade com os tratados internacionais assinados e ratificados, bem como, com o art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988 (CF/88)⁵.

Destacando a violência doméstica e familiar como o tipo mais disseminado de violência contra a mulher (SAFFIOTI, 2004, p. 93), a Lei Maria da Penha representa um progresso por ter retirado da invisibilidade as agressões ocorridas contra as mulheres dentro dos seus próprios lares ao permitir a atuação do Estado (ADC 19, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 9-2-2012, Plenário, DJE de 01-08-2014). Além do mais, caracteriza um avanço por ser a primeira legislação específica dos países do MERCOSUL⁶ a legitimar a concepção de gênero (REM, 2011, p. 21). Assim, com base na definição exposta na Convenção do Belém do Pará, conceitua violência contra a mulher em seu art. 5º como:

(...) qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

³ Maria da Penha v. Brazil, Case 12.051, Report No. 54/01, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. at 704 (2000).

⁴ O Brasil foi o último país do Cone Sul (Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai) a adotar uma legislação específica que trate de violência doméstica e familiar (UNODC, 2011, p. 78).

⁵ CF/88: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁶ Países que compõem o MERCOSUL: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

A Lei Maria da Penha com base na CEDAW e na Convenção do Belém do Pará tipificou as formas de violência de gênero contra a mulher em um rol exemplificativo. Dirigida ao âmbito doméstico e familiar elencou as violências física, psicológica e sexual e estendeu este rol além dos listados pelos tratados embasados, considerando também a violência patrimonial e moral como formas de violência de gênero contra as mulheres. E favoravelmente à prevenção, punição e erradicação incluiu a descrição dos tipos de violências contra a mulher em seu art. 7º, reconhecendo as referidas violências como:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em contraposição ao Brasil, a Argentina não necessitou de uma “condenação de insuplantável teor moral” (ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 9-2-2012, Plenário, DJE de 01/08/2014) pela CIDH para criar uma lei que velasse pela violência de gênero contra a mulher. Em 1994, 12 anos antes da criação da Lei Maria da Penha pelo Brasil, a Argentina foi o segundo país do MERCOSUL a instituir legislação nacional que protegesse a mulher no âmbito familiar (UNODC, 2011, p. 20). A Lei Argentina nº 24.417 de 1994 teve como base garantir o art. 14 bis⁷ da Constituição Nacional Argentina (1994), equivalente ao art. 226, §8º da CF/88 do Brasil, que trata sobre a obrigação que o Estado tem em proteger a família seja a constituída por meio do matrimônio ou por união de direito.

⁷ Constituição Nacional Argentina: Art. 14 bis. (...) Em particular, a lei estabelecerá: (...) a proteção integral da família; a defesa da propriedade familiar; abonos de família e de acesso à moradia digna.

Dessa forma, a Lei específica argentina significou um desenvolvimento social à proteção contra a violência familiar. Ao abranger todos os membros que compõem a família igualmente, sem distinguir um sujeito vitimado, embora as mulheres sejam as principais vítimas neste contexto. E com base na explicação dada pelo Conselho da Europa⁸, definiu violência familiar como: “Toda persona que sufriese lesiones o maltrato físico o psíquico por parte de alguno de los integrantes del grupo familiar (...)”, art. 1º. Em contraste com a legislação brasileira que especifica o sujeito vitimado por esse tipo de violência, além de não coibir apenas a violência familiar, mas também a violência doméstica.

Em 2009, a Argentina iniciou uma segunda onda de leis nacionais sobre violência contra a mulher ao substituir a Lei nº 24.417 e aprovar a primeira legislação integral que introduz a concepção absoluta de gênero em cumprimento à CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. A Lei nº 26.485 que trata especificamente da violência contra a mulher, denominada Lei de Prevenção de Proteção, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em áreas onde desenvolvem suas relações interpessoais (REM, 2011, p. 21 e 27), na qual define violência contra a mulher em seu art. 4º como:

(...) toda conducta, acción u omisión, que de manera directa o indirecta, tanto en el ámbito público como en el privado, basada en una relación desigual de poder, afecte su vida, libertad, dignidad, integridad física, psicológica, sexual, económica o patrimonial, como así también su seguridad personal. Quedan comprendidas las perpetradas desde el Estado o por sus agentes.

Se considera violencia indirecta, a los efectos de la presente ley, toda conducta, acción omisión, disposición, criterio o práctica discriminatoria que ponga a la mujer en desventaja con respecto al varón¹⁰.

Em contraste com a legislação anteriormente apresentada, do qual os sujeitos ativos são integrantes de uma relação familiar, sem focalizar um sujeito vitimado apenas, a Lei nº 26.485 atenta-se ao gênero. E reconhece expressamente a necessidade de atenção à violência contra a mulher, possibilitando que este problema seja tratado de modo específico. Há também uma ampliação dos tipos de violência que constituem a violência contra a

⁸ Definição do Conselho da Europa: qualquer ato ou omissão cometido no seio da família por um dos seus membros, o que prejudica a vida ou a integridade física ou psicológica ou a liberdade de uma mesma família que causa sérios danos o desenvolvimento da sua Personalidade.

⁹ Tradução: Qualquer pessoa que sofreu lesões ou abuso físico ou psicológico por qualquer membro da família (...).

¹⁰ Tradução: (...) Qualquer comportamento, ação ou omissão que, direta ou indiretamente, tanto em público como em privado, com base em uma relação de poder desigual afetam a vida, a liberdade, a dignidade, físico, psicológico, sexual, econômica ou patrimônio, bem como a sua segurança pessoal. Inserem os perpetrados pelo Estado ou seus agentes. Se considera violência indireta toda conduta, ação, omissão, disposição, critério ou prática discriminatória que coloca a mulher em desvantagem em relação aos homens.

mulher, abrangendo não somente a violência física e psicológica, mas estendendo à violência sexual econômica, patrimonial e simbólica.

A legislação integral argentina foi influenciada pela lei específica brasileira (SOUZA, 2013, p. 09). E é análoga a Lei Maria da Penha ao arrolar e descrever as violências sofridas pelas mulheres. Conquanto, ao explanar a violência psicológica acrescenta qualquer conduta que ocasione restrição, desonra, culpabilização, obediência, coerção verbal, perseguições, indiferença, negligência, ciúme excessivo e diferente da legislação brasileira não cita os atos que ocasionem constrangimento à mulher.

Ao definir violência sexual a legislação Argentina destaca um fator de suma importância, a irrelevância de coabitação para enquadrar a agressão neste tipo de violência. Outro fator importante na exposição dessa forma de violência é o apontamento de violência sexual dentro do casamento, comumente ignorada. Justificada popularmente por meio da frase “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, que afirma a cultura histórica machista. Mas como afirmou Heleieth Saffioti, “já se mete a colher em briga de marido e mulher” (SAFFIOTI, 1999, p. 82), como bem mostra a legislação argentina.

A violência patrimonial trazida pela Argentina está agregada à violência econômica. Determinando, portanto, a definição de violência econômica e patrimonial no artigo 5º, inciso 4º, em contraposição ao Brasil que demarca apenas a patrimonial.

La que se dirige a ocasionar un menoscabo en los recursos económicos o patrimoniales de la mujer, a través de:

- a) La perturbación de la posesión, tenencia o propiedad de sus bienes;
- b) La pérdida, sustracción, destrucción, retención o distracción indebida de objetos, instrumentos de trabajo, documentos personales, bienes, valores y derechos patrimoniales;
- c) La limitación de los recursos económicos destinados a satisfacer sus necesidades o privación de los medios indispensables para vivir una vida digna;
- d) La limitación o control de sus ingresos, así como la percepción de un salario menor por igual tarea, dentro de un mismo lugar de trabajo.¹¹

Todavia, as descrições são similares, visto que violência patrimonial é um modo de violência econômica. Do qual pode retirar a autonomia econômica da mulher ao alcançar os bens de valor material, e ainda, alcançar os bens afetivos. Como resultado, viabiliza a

¹¹ Tradução: Que visa causar deficiência em recursos econômicos ou herança de mulheres, através de: a) A perturbação de posse, a posse ou a propriedade de sua propriedade; b) A perda, roubo, destruição, retenção ou distração indevida de objetos, ferramentas, documentos pessoais, bens, títulos e direitos de propriedade; c) Os limitados recursos econômicos para satisfazer as suas necessidades ou privação de meios essenciais para viver uma vida digna; d) A limitação ou o controle de sua renda e a percepção de baixos salários para trabalho igual, no mesmo local de trabalho.

manipulação da mulher, mantendo-a em relação de dominação e sujeição diante do agressor.

A legislação brasileira em seu inciso V trata da violência moral, contudo a argentina não traz um inciso destinado a esta forma de violência. No entanto, dentro da descrição de violência psicológica é mencionada a diminuição ou perda da reputação causada pelo agressor. Descrição análoga às consequências causadas pelos atos de calúnia, difamação ou injúria que configuram a violência moral.

Os tipos de violência apresentados fazem parte do que Saffioti chamou de “execução do projeto de dominação-exploração” (SAFFIOTI, 2001). Realizado por homens a fim de conservar o ameaçado poder do patriarcado, mantendo o controle sobre a mulher através da violência. O processo de dominação-exploração utiliza principalmente de artifícios subjetivos presentes na sociedade para diariamente homologar a necessidade de submissão e subordinação do sujeito vitimado, denominado por Pierre Bourdieu de dominação simbólica (BOURDIEU, 1998, p.15).

A categoria subjetiva do processo de dominação-exploração estabeleceu um tipo de violência contra a mulher, à intitulada violência simbólica. Empregada na composição do rol dos tipos de violência de gênero contra a mulher presente na lei integral argentina como: “La que a través de patrones estereotipados, mensajes, valores, íconos o signos transmita y reproduzca dominación, desigualdad y discriminación en las relaciones sociales, naturalizando la subordinación de la mujer en la sociedade (Art. 5º, inciso 5º)¹²”.

Ao tipificar e definir violência simbólica, a legislação argentina busca redefinir os papéis sociais impostos às mulheres e aos homens. E atinge a origem do problema de violência contra a mulher, a estrutura hierárquica naturalizada historicamente pelo imperialismo cultural da dominação masculina, da qual favorece que sejam acobertados os diversos tipos de violência de gênero contra a mulher (TELES; MELO, 2002, p. 17/18).

Visando alcançar a violência em todas as suas variantes, a legislação argentina não só listou os tipos de violência contra a mulher, como também elencou as diferentes áreas em que elas se manifestam. Sem ficar restrito a apenas uma esfera, como a legislação brasileira ao delimitar como âmbitos de aplicação o doméstico e o familiar. Abrangendo como modalidades em seu art. 6º a violência doméstica, institucional, laboral, contra a liberdade reprodutiva, obstétrica e mediática.

Definiu o campo da violência doméstica com os mesmos fundamentos utilizados pela Lei Maria da Penha. Compreendendo-o como qualquer conduta exercida contra as mulheres

¹² Tradução: Configura violência simbólica ações que contenham padrões estereotipados, mensagens, valores, ícones ou sinais que venham transmitir e reproduzir a dominação, desigualdade e discriminação nas relações sociais, naturalizando a subordinação das mulheres na sociedade.

por qualquer membro familiar que constitua relação de parentesco consanguíneo ou por afinidade, vigente ou finalizada, que cause dano à dignidade, bem estar, integridade física, psicológica, sexual, econômica ou patrimonial, liberdade, incluindo a reprodutiva, independente do espaço físico.

A violência institucional - sem proteção das leis brasileiras - para a lei argentina é o comportamento que objetiva impossibilitar que as mulheres tenham acesso às políticas públicas. Cometidos por funcionários, profissionais e agentes pertencentes a órgãos ou instituições públicas. Incluindo ações praticadas por partidos políticos, sindicatos, organizações empresariais, desportivas e pela sociedade civil.

Assunto legislado pelo Brasil, a violência laboral contra as mulheres em contraposição à lei Argentina, não está integrada pela Lei Maria da Penha, mas pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 que consolida as leis do trabalho no capítulo III da proteção do trabalho da mulher. No entanto, a lei integral argentina de forma ampla, detalha quais os atos que configuram violência laboral, abrangendo tanto o âmbito de trabalho público, quanto o privado. Definindo-a como qualquer ato que dificulte o acesso à contratação, pela idade, aparência física, pelo estado civil, por ser mãe ou estar grávida; como também engloba ações que impossibilitem a ascensão e estabilidade no campo de trabalho, bem como não seja dado cumprimento ao direito de igual remuneração para a realização das mesmas atividades.

Atravancar o domínio do planejamento familiar é um tipo de violência contra a mulher. E no Brasil está presente na Lei Maria da Penha na descrição de violência sexual ao incluir qualquer ato que mine a vontade de engravidar ou imponha a gravidez à mulher. Enquanto que a legislação integral argentina descreve esse problema na modalidade violência contra a liberdade reprodutiva, na qual se refere à quantidade ou aos intervalos de nascimento de bebês.

Ainda somos silenciosos e negligentes quanto à violência obstétrica, que além de violar o direito humano das mulheres coloca em perigo o direito à vida, saúde, integridade física e a não discriminação (OMS, 2014, p.1). Enquanto a Argentina trata deste assunto desde 2004, por meio da Lei nº 25.929 que vela por um parto humanizado. E fundada nesta lei, a legislação integral define a modalidade de violência obstétrica como “aquella que ejerce el personal de salud sobre el cuerpo y los procesos reproductivos de las mujeres, expresada en un trato deshumanizado, un abuso de medicalización y patologización de los procesos naturales (art. 6º, “e”)¹³”.

¹³ Tradução: Os profissionais da saúde que exercem sobre o corpo e reprodutivos processos de mulheres tratamento desumanizador, abuso de medicalização e patologização de processos naturais.

Outro âmbito de violência do qual o Brasil é omissos e a lei integral argentina se manifesta é o da violência midiática. A mídia exerce grande influência sobre a opinião pública e, conseqüentemente, sobre a forma de como a população age (GOMES; MELO, 2013, p. 66). São constantes as mensagens explícitas e/ou implícitas apresentadas pelos meios de comunicação em massa que se propagam pela sociedade, em especial sobre a figura da mulher. A mulher pela mídia é exibida como dona de casa, mãe pertencente a uma família convencional ou, em contraponto, como símbolo sexual. Banalizando, estimulando e difundindo, assim, a violência de gênero contra a mulher. E reconhecendo esse tipo de violência a legislação integral argentina a define em seu artigo 6º, “f”, como:

aquella publicación o difusión de mensajes e imágenes estereotipados a través de cualquier medio masivo de comunicación, que de manera directa o indirecta promueva la explotación de mujeres o sus imágenes, injurie, difame, discrimine, deshonre, humille o atente contra la dignidad de las mujeres, como así también la utilización de mujeres, adolescentes y niñas en mensajes e imágenes pornográficas, legitimando la desigualdad de trato o construya patrones socioculturales reproductores de la desigualdad o generadores de violencia contra las mujeres¹⁴.

Portanto, diferentemente da Lei Maria da Penha contra violência doméstica, a legislação argentina possui a denominação de lei integral. Por incluir a série de violências contra a mulher em seis diferentes âmbitos (doméstica, institucional, laboral, liberdade reprodutiva, obstétrica e midiática) de ocorrência da violência de gênero contra a mulher. Assim sendo, tipificar as diferentes formas e âmbitos de violência contra a mulher é fundamental para a uma ampla proteção do sujeito vitimado, por conseguinte, para a contenção deste problema.

Além do mais em 2012 a Argentina criou a Lei nº 26.791 de 2012 que trata da última fase do ciclo de violência contra a mulher. Na qual há perda do controle da dominação masculina sobre a vontade e liberdade da mulher, privando-as definitivamente através da morte. Fenômeno este denominado feminicídio, definido por Diana Russel em 1976 como, a morte de mulheres por homens pelo simples fator de serem mulheres (ROUSSEL, 1992, p. 11).

Argentina incluiu a lei do feminicídio no Código Penal (Lei nº 11.179 de 1984) ao alterar o artigo 80. No entanto, não explicitou o termo feminicídio. Impondo prisão perpétua

¹⁴ Tradução: Configura violência midiática a publicação ou difusão de mensagens e imagens estereotipadas através de quaisquer meios de comunicação, que promovem direta ou indiretamente, a exploração de mulheres ou de suas imagens, difamações, discriminação, desonra, humilhação ou violação a dignidade da mulher, bem como o uso de mulheres, adolescentes e meninas em mensagens pornográficas e imagens, legitimando um tratamento desigual ou construir padrões sociais e culturais de jogadores de desigualdade ou geradores de violência contra as mulheres.

nos casos em que ocorrer homicídio contra ascendentes, descendentes, cônjuge, ex-cônjuge ou qualquer pessoa que mantenha ou tenha mantido um relacionamento (art. 80, §1º); em caso da morte ocorrer por motivo de gênero (art. 80, § 4º); quando for uma mulher e o sujeito ativo da violência de gênero for um homem (art. 80, § 11º); por fim, se houver a intenção de causar sofrimento à pessoa que mantém ou manteve algum tipo de relação (art. 80, §12).

Posteriormente, em 2015 os legisladores brasileiros elaboraram a Lei nº 13.104 de 2015 sobre feminicídio. Em consonância com a legislação argentina houve a inclusão da respectiva lei no Código Penal Brasileiro de 1940, mas como uma das qualificadoras do homicídio no artigo 121, VI, § 2º e VII, §2º do CP, conceituando expressamente feminicídio como: homicídio cometido “contra a mulher por razões de condição¹ de sexo feminino”. Em contraposição à lei argentina que ao definir feminicídio utilizou o termo “gênero”.

Como anteriormente exposto, não é adequado utilizar o termo “sexo” por ocultar os papéis sociais impostos às mulheres e aos homens devido à existência do patriarcado (TELES; MELO, 2002, p. 18). Além de não ter nexos, pois a lei do feminicídio não trata das mortes em que os sujeitos passivos são mulheres. A questão trazida por meio da legislação é a ocorrência desse crime hediondo pela “condição de ser mulher” (BANDEIRA, 2013).

Dessa forma, com conteúdos similares, as leis sobre violência contra a mulher da Argentina e do Brasil reconhecem a existência da “relação de dominação do homem e de submissão da mulher” (TELES; MELO, 2002, p. 11) que é propagada de geração em geração. Decorrente de um processo histórico patriarcal, que legitima as condutas violentas. E afirmam a necessidade de prevenir, punir e erradicar este “fenômeno antigo que foi silenciado ao longo da história” (TELES; MELO, 2002, p. 111).

METODOLOGIA

O estudo comparado entre Argentina e Brasil, método da pesquisa, utilizou como instrumentos as fontes imediatas (leis e tratados) e mediatas (jurisprudência). No qual se identificou os conceitos, tipos e âmbitos das violências contra a mulher possibilitando a análise das disparidades por meio das legislações argentinas de nº 24.417/94, nº 26.485/09, nº 26.791/12 e brasileiras de nº 11.340/06 e nº 13.104/15; e ainda, das seguintes convenções e declarações: CEDAW (1979), Declaração Das Nações Unidas (1993) e Convenção do Belém do Pará (1994). Ainda envolveu uma abordagem descritiva quantitativa das jurisprudências registradas no tribunal superior argentino e brasileiro, respectivamente, CSJN e STF. A fim de comparar a incidência dos conceitos, tipos e

âmbitos de violências nos tribunais superiores, bem como quais os conceitos e tipos contidos nas jurisprudências dos tribunais superiores.

Na CSJN a pesquisa de jurisprudência foi realizada com base nas seguintes palavras-chave: “violencia contra la mujer” ; “violencia doméstica”, localizando 21 e 11 acórdãos, respectivamente. Enquanto no STF teve como base as seguintes palavras-chave: “violência e contra a mulher”; “violência e doméstica”, localizando 29 e 26 acórdãos, respectivamente. Sendo que a escolha das palavras-chave se deve à abrangência da lei integral sobre violência contra as mulheres, argentina e da lei contra violência doméstica, brasileira.

Os registros utilizados restringiram-se aos casos em que envolviam mulheres adultas (19-59 anos de idade), visto a maior incidência de violência contra a mulher nesta faixa etária. Assim, foram analisados 12 acórdãos registrados na CSJN e 32 acórdãos registrados no STF. Em dois períodos delimitados, antes e depois das legislações que tratam especificamente sobre o tema violência contra a mulher. Desta forma, a análise jurisprudencial argentina dividiu-se em anterior e posterior ao ano de 2009, dado que a Lei de Prevenção de Proteção, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em áreas onde desenvolvem suas relações interpessoais (Lei nº 26.485) é de 2009, enquanto o estudo das jurisprudências brasileiras bifurcou-se em anterior e posterior ao ano de 2006, visto que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) é de 2006.

Por fim, é importante explicitar que os dados empíricos (porcentagens) obtidos tiveram como base a totalidade dos casos analisados de cada tribunal superior e a incidência de cada tipo de violência contra a mulher. Visto que em uma jurisprudência pode haver mais de uma forma de violência.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com a análise das jurisprudências do STF no período anterior ao ano de 2006, antes da criação da legislação específica brasileira, as jurisprudências apontaram a violência sexual como o tipo de violência com maior incidência, com 6 de 6 casos analisados, compostos por 4 ocorrências de estupro, uma ocorrência de assédio sexual e uma ocorrência de atentado violento ao pudor. Concomitantemente ao tipo de violência sexual está presente um caso de violência física, no qual houve tentativa de homicídio.

Em contraponto, ao comparar as jurisprudências da CSJN do período anterior a 2009, antes da criação da lei integral argentina, o tipo de violência contra a mulher com maior incidência é a violência física, com 4 de 5 casos analisados (80%), composta por 2 casos de lesão e 2 de homicídio. Concomitantemente a violência física há um caso que

contém violência psicológica e outro de violência sexual. Por fim, há uma ocorrência de violência institucional dos 5 casos analisados (20%).

Após a criação da lei específica brasileira (2006-2016) e da lei integral argentina (2009-2016), o tipo de violência contra a mulher com maior índice nos tribunais superiores brasileiros e argentinos é a violência física. No qual o STF conta com 24 casos dos 26 documentos analisados (92,3%), contendo 20 ocorrências de lesão, uma tentativa de homicídio e 3 homicídios. E a CSJN compreende 4 ocorrências em 7 registros analisados (57,14%), dos quais há 3 ocorrências de lesão, 1 homicídio e uma tentativa de homicídio.

A violência psicológica é o segundo tipo de violência contra a mulher com maior incidência nos tribunais superiores dos dois países. O tribunal superior brasileiro apresenta 6 ocorrências entre 26 casos deste tipo de violência (23,07%), unanimemente ações de ameaça. Enquanto no tribunal superior argentino, este tipo de agressão está entre 3 dos 7 casos analisados (42,86%), contendo além da ameaça, atos de manipulação, humilhação e desonra.

No tribunal superior argentino a violência sexual corresponde ao terceiro tipo de violência com maior ocorrência. Apresenta duas ocorrências em 7 casos analisados (28,57%) dos quais as ações ocorrem por meio do abuso, tráfico e exploração sexual. Por fim, há uma ocorrência de violência simbólica nos 7 registros examinados (14,28%).

Enquanto no tribunal superior brasileiro os dois últimos registros são compostos pela violência sexual - assim como no tribunal superior argentino - e pela patrimonial. Os dois tipos de violência têm igual incidência, apenas uma em 26 casos analisados (3,84%). No qual a violência sexual ocorreu por meio do estupro concomitantemente com o atentado violento ao pudor e a violência patrimonial através da extorsão.

Com relação ao âmbito em que ocorrem as diferentes formas de violência de gênero contra a mulher, por meio da análise jurisprudencial dos tribunais superiores brasileiro e argentino, pode ser constatado que anteriormente à criação das leis específicas a esfera com maior registro era a do âmbito externo, com 4 em 6 casos analisados (66,67%); em segundo lugar, o âmbito doméstico com 2 em 6 casos analisados (33,37%). O oposto dos casos documentados no tribunal argentino, no qual o campo com maior incidência de violência contra a mulher é a violência doméstica com 3 em 5 casos (60%), seguido por 1 caso de violência laboral sofrida em âmbito externo (20%) e 1 registro de âmbito externo (20%).

Após a criação da legislação específica brasileira houve um aumento nas incidências dos âmbitos que anteriormente apresentavam menor taxatividade. Visto que nas jurisprudências brasileiras dos 26 casos analisados, 23 casos correspondem às ocorrências no âmbito doméstico (88,46%) e 3 registros de ocorrências no âmbito externo (11,53%).

Enquanto os registros argentinos continuam com o maior índice pertencendo à modalidade da violência doméstica com 4 em 7 casos (57,14%). E depois está o âmbito externo com 2 em 7 casos (28,57%) e a violência laboral com 1 em 7 casos (14,28%), sem nenhuma ocorrência das outras modalidades legisladas (institucional, obstétrica e mediática).

Ao observar aplicação das legislações específica e integral sobre violência contra a mulher nos casos em concreto, há uma discrepância entre o tribunal superior brasileiro e argentino. Dado que dos 26 registros analisados pertencentes ao tribunal brasileiro 25 dos casos citam a Lei Maria da Penha. Concomitantemente a 2 destes casos, além da legislação específica houve a aplicação da Convenção do Belém do Pará. E em dessemelhança ao tribunal superior brasileiro, o argentino dos 7 casos analisados houve a citação da lei argentina de proteção integral contra a violência às mulheres em apenas 1 caso, no qual também foi citada a Convenção do Belém do Pará. Em outros dois casos embora não tenham mencionado a legislação integral, citaram a CEDAW e a Convenção do Belém do Pará, tratados com hierarquia constitucional.

Embora a Argentina tenha o índice baixo de citação da lei integral em seu banco de jurisprudência do tribunal superior, possui em 3 casos de 7 analisados, o conceito de violência contra a mulher. Os conceitos são extraídos da Convenção do Belém do Pará e da CEDAW, concomitantemente, em apenas um caso houve a citação do conceito da lei integral. Em contraposição, o tribunal superior brasileiro dos 26 casos analisados nenhuma definição de violência contra a mulher é citada. No entanto, dentre os 34 resultados obtidos no banco de dados jurisprudencial, há uma jurisprudência, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (ADC 19 – Julgamento: 09/02/2012) que traz o conceito extraído da Declaração de Beijing (1995), a mesma definição trazida pela Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (1993).

Ao analisar as definições de violência de gênero contra a mulher apresentados nos tratados e legislações da argentina e brasileira que tratam deste tema, destacou-se a importância do termo gênero para a composição de um conceito que seja efetivo ao trazer a elucidação de violência contra a mulher. Inserido pela primeira vez na definição trazida pela declaração das Nações Unidas sobre Eliminação da Violência contra as mulheres em 1993, perpetuou-se a outros conceitos trazidos pelos tratados seguintes, como evidenciado na Convenção do Belém do Pará (1994). Por conseguinte, os legisladores argentinos e brasileiros ao desenvolverem, respectivamente, as legislações integral e específica inseriram o termo gênero em sua composição. Embora esteja presente de forma diversa na legislação argentina e na brasileira. Dado que o Brasil o insere no próprio conceito de violência doméstica e a Argentina o traz em sua essência, expondo no rol do objeto, onde apresenta o que a lei pretende garantir.

Em sentido contrário à tendência de reproduzir o termo gênero, bem como o seu sentido, o Projeto de Lei nº 477/15 apresentado pelo Deputado Eros Biondini (PTB/MG), ainda em discussão, determina a substituição do termo “gênero” por “sexo”. Ademais, como já apresentado, a lei do feminicídio brasileira ao conceituar o problema central desta lei, alega que o crime verifica-se “por razões da condição de sexo feminino” (art. 121, § 2º, VI do CP). Diferentemente da lei do feminicídio argentina que embora não tenha um conceito explícito de feminicídio, inseriu o termo gênero ao configurá-lo¹⁵. Assim sendo, não é adequado delimitar o sexo como base das legislações que visão proteger o direito da mulher a uma vida sem violência, rotulando a ocorrência dos crimes pela simples condição biológica da mulher. Por restringir o problema a uma questão mais abrangente, visto que os crimes ocorrem pela “condição de ser mulher” (BANDEIRA, 2013), devido a uma formação social imposta historicamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo comparado entre a Argentina e o Brasil extraiu das fontes imediatas o conceito, os tipos e âmbitos de violência contra a mulher, além de constatar quais tratados foram utilizados como base das legislações. E através da fonte mediata foi possível analisar as incidências do conceito, tipos e âmbitos de violência contra a mulher nas jurisprudências.

O levantamento jurídico obtido por meio da análise das jurisprudências do tribunal superior argentino e brasileiro permitiu constatar que antes da criação da legislação específica brasileira, período anterior ao ano de 2006, o quadro de registro brasileiro das violências contra as mulheres quanto aos tipos e âmbitos de violência é dissemelhante ao posterior à criação da lei específica. Enquanto o tribunal superior argentino no período anterior e posterior à criação da lei integral não apresentou um painel com muitas alterações.

Os tipos de violências presentes nas jurisprudências argentinas e brasileiras respectivamente, anteriores a 2009 e 2006 são díspares, visto que os registros brasileiros trazem somente casos de violência sexual, enquanto os registros argentinos enquadram a violência física e institucional. Entretanto, os registros jurisprudenciais da Argentina e do Brasil posteriores à criação das leis que versam sobre violência de gênero contra a mulher são análogos. Dado que apresenta em comum a violência física com maior índice de violência contra a mulher, em segunda colocação a violência psicológica e, posteriormente,

¹⁵ Definição trazida pela lei do feminicídio argentina: “em caso da morte ocorrer por motivo de gênero” (Art. 80, § 4º do CP/ Argentina).

a violência sexual. Diferindo apenas ao apresentar nos registros brasileiros a violência patrimonial e nos registros argentinos a violência simbólica.

O âmbito de ocorrência da violência contra a mulher presente no registro jurisprudencial argentino e brasileiro anteriores a criação das leis que tratam da violência contra a mulher são divergentes, posto que o âmbito com maior registro nas jurisprudências do tribunal superior brasileiro era o externo, enquanto no tribunal superior argentino a maior incidência dos casos havia ocorrido em âmbito doméstico. No entanto, com o advento da Lei Maria da Penha o Brasil houve um aumento significativo na proteção do âmbito doméstico. Diferentemente da Argentina que não houve alteração após a criação da lei integral argentina, dado que o âmbito doméstico permanece com maior incidência no tribunal superior.

A incidência dos conceitos de violência contra a mulher nas jurisprudências do tribunal supremo da Argentina e do Brasil apresentam taxas discrepantes. Visto que em 3 de 7 casos analisados do tribunal superior argentino há o conceito de violência contra a mulher da CEDAW, Convenção do Belém do Pará e da Lei integral. Enquanto, nos 26 resultados obtidos no tribunal superior brasileiro o conceito não é apresentado. Em contrapartida o tribunal superior brasileiro em relação ao tribunal argentino apresenta maior taxa de citação da lei que trata especificamente sobre violência contra a mulher.

Isto posto, o artigo elucidou as semelhanças e distinções das relações jurídicas trazidas pelos legisladores da Argentina e do Brasil. Assim como dos registros jurisprudenciais do tribunal superior argentino e brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Constituição (1994). **Constitución Nacional**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/deInteres>>. Acesso em: 30 set. 2015.

_____. Ley n. 24.417, de 28 de dezembro de 1994. **Ley Nacional 24.417 Protección Contra la Violencia Familiar**. Disponível em: <http://www.cnm.gov.ar/LegNacional/Ley24417_decreto235.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher**. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª Ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. 7-299 p.

BOURDIEU, Pierre. **La domination masculine**. Saint-Amand-Montrond, Éditions du Seuil, 1998. 15 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei e Outras Proposições: PL 477/2015.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=949119>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2015.

_____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 de out. 2015.

_____. Secretaria de Informação Legislativa. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília, 2006. 09 p. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/view?searchterm=instrumento>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC19**, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 9-2-2012, Plenário, DJE de 01/08/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.424**, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 9-2-2012, Plenário, DJE de 01/08/2014.

CEDAW. **Relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, nos termos do artigo 18 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.** Brasília, 2002. 37 p. Disponível em: <http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/Inf-Nacional-cedawbrasil-2002.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

GOMES, João Pedro Laurentino; MELO, Shade Dandara Monteiro de. O poder midiático na esfera do direito penal: Repercussões de uma sociedade punitiva. **Transgressões**, Rio Grande do Norte, vol. 1, n. 1, 66-84 p., 2013. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_poder_midiatico_na_esfera_do_direito_penal_repercussoes_de.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde.** Brasil, 2014. 1-4 p.. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. 202 p.

REM - REUNIÃO ESPECIALIZADA DA MULHER DO MERCOSUL. **Indicadores sobre Violência Doméstica Baseada em Gênero no Mercosul.** Brasil, 2011. 21-27 p. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Diagnostico-regional-indicadores-REM-port1.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

ROUSSEL, Diana. **Feminicide: The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. 11 p.

SAFFIOTI, Heleieth IB. Contribuições feministas Para o Estudo da Violência de gênero. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 16, 115-136 p., 2001. Disponível a partir <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. 9-141 p. 26 jan. 2016.

_____. Já se mete a colher em Briga de marido e mulher. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, 13(4), 82-91 p., 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

SCOTT, Joan. Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica. **Educação e Realidade**. 20 (2), 71-99 p., 1995. Disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0B1cHNDJbqFSpSWw2bIFLWEISOG16MmdwU05mNEFNUQ/edit?pli=1>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

SOUZA, Suellen André de Souza. **Leis de combate a violência contra a mulher na américa latina: uma breve abordagem histórica**. Ins: XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2013, Natal. Anais... Natal: ANPUH, 2013. 09 p. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2015.

TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Monica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. 5-120 p.

TURQUET, Laura (Org.). **El Progreso de las Mujeres en el Mundo: En la busca de la Justiça: Uma Breve Abordagem Histórica**. Estados Unidos, 2011. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/ONUMujeres2011_2012_ProgresodelasMujeresenelMundo.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2015.

UNODC - ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Respostas à Violência baseada em Gênero no Cone Sul: Avanços, desafios e experiências regionais**. Brasil, 2011. 13-78 p. Disponível em <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. São Paulo, 2015. 28 p. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2016.

Contatos: mirela_ideoliveira@hotmail.com (IC) e arthur.giannat@mackenzie.br (Orientador)